

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 505, DE 2007.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.*

*Autor: Poder Executivo.*

*Relator: Deputado Walter Ihoshi.*

### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 505, de 2007, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.

O acordo sob consideração tem por finalidade a concessão de permissão, com caráter de reciprocidade, a ser dada pelos países signatários, Brasil e Índia, quanto ao exercício, nos seus respectivos territórios, de atividades remuneradas por parte dos dependentes, cônjuges e familiares, dos agentes diplomáticos e consulares integrantes de suas respectivas missões oficiais.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O instrumento internacional segue a tendência e o moldes de mais de uma dezena de acordos dessa natureza, firmados pelo Brasil. Nesse contexto, o País firmou também, com a República da Índia, mais um deste tipo de acordos visando à permissão de exercício de atividade remunerada aos



dependentes do pessoal diplomático e consular que se encontrem em Missão Oficial.

Conforme é reiteradamente destacado na justificação que acompanha a celebração dessa espécie de instrumento, sua origem se funda em antiga reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro, cujos membros há bastante tempo pleiteavam a viabilização do exercício de atividades profissionais, ou simplesmente de atividades remuneradas, por parte de seus dependentes, especialmente seus cônjuges. Trata-se de reivindicação legítima, verificada em decorrência de transformações na vida moderna e nas relações sociais e de família, segundo as quais os cônjuges e filhos adquiriram destacada independência, autonomia, bem como interesses de estudo, trabalho e carreira próprios. Nesse contexto, os familiares do pessoal diplomático e consular passaram a reivindicar a possibilidade - quando levados a viver no exterior a fim de acompanhar estes membros de missões oficiais - de seguir ou iniciar atividades de trabalho ou, simplesmente de exercer atividades remuneradas, de modo tanto a preservar a autonomia financeira individual como de ampliar a renda da família.

A possibilidade de trabalhar no exterior concedida aos dependentes dos agentes integrantes de missão oficial está em consonância com os costumes de vida contemporâneos, segundo os quais essas pessoas, cônjuges e familiares, têm suas profissões, suas respectivas carreiras, às quais legitimamente relutam ou simplesmente negam-se a abrir mão em virtude da mudança de domicílio decorrente do acompanhamento do agente diplomático ou consular designado para integrar missão oficial em país estrangeiro. Além disso, a autorização quanto ao exercício de atividade remunerada no exterior aos dependentes do pessoal diplomático e consular comporta o benefício social e humano ao servidor, possibilita incremento de renda familiar, e promove harmonia que, indiretamente, favorece o bom funcionamento do serviço exterior brasileiro.

Diante disso, estabelece o “item 1” do acordo que os membros das famílias de funcionários de Missões Diplomáticas ou Representações consulares do Estado acreditante poderão receber autorização, com base na reciprocidade de tratamento, para exercer atividade remunerada no

  
C8AFDDDD124

Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado. Contudo, segundo o mesmo “item 1”, é reservado ao Estado acreditado o direito de denegar autorização para o exercício de atividade remunerada em determinados campos de trabalho. Além disso, as autorizações concedidas pelo Estado acreditado somente serão válidas, em princípio, durante o período da missão do funcionário de Missão Diplomática ou de Representação consular do Estado acreditante junto ao Estado acreditado.

Quanto ao beneficiários, o acordo primeiramente qualifica os funcionários do Estado cuja condição ensejará o uso da faculdade, a mencionada permissão. Nesse sentido, reza o acordo (“item 1”, alínea “a”) que será considerado funcionário de Missões Diplomáticas ou Representações Consulares qualquer empregado do Estado acreditante, oficialmente designado, que não seja nacional ou tenha residência permanente no Estado acreditado numa Missão diplomática, Repartição Consular ou Missão junto a uma Organização Internacional. Por outro lado, quanto à qualificação dos familiares beneficiários da permissão, estabelece o “item 1”, alínea “b” que serão considerados “Membros da família” o cônjuge de um funcionário de Missão Diplomática ou Representação consular, e os filhos solteiros, até atingida a idade de 25 anos, que façam parte da família do funcionário de Missão Diplomática ou Representação consular.

Regulamenta ainda, o acordo, o tema das imunidades: civil, penal e administrativa. Nesse âmbito, quanto aos membros da família que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, ou de qualquer disposição aplicável do Direito internacional, incluindo as regras do Direito consuetudinário internacional, tal imunidade não se aplicará a nenhum ato ou omissão que resulte da atividade remunerada e que estiver previsto na legislação civil ou administrativa do Estado acreditado.

Por outro lado, nos casos de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou qualquer disposição aplicável

  
C8AFDDDD124

do Direito internacional, tais normas - sobre a imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado - serão aplicadas a qualquer ato que resulte da atividade remunerada. Porém, em caso de delito grave, o Estado acreditante deverá considerar seriamente uma solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família que goze da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado. Além disso, o Estado acreditante deverá, igualmente, considerar seriamente a renúncia de imunidade de execução penal do membro da família que goze da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado.

Vale destacar também que o acordo contempla normas relativas à seguridade social dos familiares que vierem a exercer atividade remunerada. Nesse aspecto, o texto do acordo estabelece que os membros da família estarão sujeitos às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes da atividade remunerada, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou de qualquer outra disposição aplicável do Direito internacional.

Assim, sendo estes os principais aspectos do acordo em análise e tendo em vista as legitimidade das razões que determinaram sua celebração, sobretudo sua importância e utilidade para o pessoal diplomático e consular e suas respectivas famílias, estamos convencidos de que o instrumento detém os elementos necessários ao alcance da finalidade para qual foi concluído. Lembramos ainda que as vedações ao exercício de atividade remunerada aos familiares, vigentes em determinados países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, penalizam e comprometem injustamente a renda das famílias do pessoal diplomático e consular que neles se encontram a serviço, situação que merece atenção e busca de equacionamento por parte do Estado brasileiro, mediante gestões que conduzam à celebração de mais acordos como este que ora consideramos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do



C8AFDDDD124

Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado Walter Ihoshi**  
**Relator**

C8AFDDDD124



## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado Walter Ihoshi**

C8AFDDDD124

**Relator**

2007\_12453\_051

C8AFDDDD124 | 